



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



DECISÃO

Vistos; etc

O Ministério Público vem a Juízo propor a presente ação penal em face de **EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, GEISE DANIEL CANDIDO e DIEGO SENNA AIADE**, qualificados nos autos, pelos seguintes fatos:

“No dia 15 de setembro de 2005, por volta das 17 horas e 30 minutos, no interior da comunidade “Favela do Sapo”, situada no bairro de Senador Câmara, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, com vontade livre e consciente, *animus necandi*, em comunhão de ações e desígnios, efetuaram disparos de arma de fogo contra as vítimas PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA e JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS, causando-lhes as lesões descritas nos Autos de Exame Cadavérico acostados às fls. 63/66 e 75/78, as quais, pela natureza e sede, foram a causa eficiente das mortes das vítimas.

Na ocasião, os DENUNCIADOS, na condição de Policiais Militares, munidos de armas de fogo e durante operação regular realizada no local dos fatos, executaram as vítimas PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA e JORGE LUIZ DA SILVA, na medida em que realizaram disparos à curta distância contra ambas as vítimas, restando evidenciada, desta feita, a real intenção dos denunciados de produzir as mortes das vítimas, conforme análise técnica-pericial do médico perito do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) do MPRJ, em anexo.





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

Consta dos autos que os DENUNCIADOS concorreram para a prática do crime na medida em que estavam ajustados entre si, todos colegas de batalhão, pois participavam juntos da mesma operação policial.

Tem-se que a vítima JORGE LUIZ DA SILVA SANTOS, contando com apenas 16 (dezesesseis) anos de idade na época dos fatos, foi alvejada diversas vezes, sendo certo que 03 (três) das cinco lesões sofridas – localizadas em seu deltoide direito, tórax anterior direito e dorso da mão esquerda – apresentavam orla de tatuagem, compatíveis, assim, com tiros efetuados a curta distância ou queima-roupa, de acordo com os d. peritos de IML no laudo pericial de fls. 75/78.

Tem-se que *modus operandi* semelhante se extrai das lesões identificadas na vítima PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA, cujo corpo apresentava pelo menos 01 (uma) lesão na região torácica direita com orla de escoriação, queimadura e tatuagem, restando caracterizado, desse modo, disparo a curta distância, conforme descrito no auto de exame cadavérico de fls. 63/66.

Os crimes foram cometidos **mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas**, em razão destas terem tido suas vidas ceifadas por agentes públicos que tinham o dever de zelar pelo cumprimento do ordenamento legal.”

Dando azo a determinação contida no Inciso IX, do Art. 93 da CRFB/88, passo a avaliar o conteúdo apresentado e as pretensões inicialmente elencadas.

A **MATERIALIDADE** resta comprovada mediante o Registro de Ocorrência Aditado (fls. 37/40); Laudos de Exame em Armas de Fogo (fls. 47/50 e 98); Autos de Exame Cadavérico (fls. 72/75 e 85/88); Termos de Reconhecimento e Identificação de Cadáver (fls. 76/77 e 89/90); Boletim de Atendimento Médico (fls. 79 e 101); Laudos de Exame Necropapiloscópico (fls. 80 e 91) e Parecer Médico-Legal de fls. 136/139.



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

No tocante aos **INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA** exigíveis para levar a pretensão acusatória a Juízo, verifiquei sua existência através das declarações das testemunhas em sede policial.

A denúncia expôs com clareza os fatos criminosos e todas as suas circunstâncias. Constam ainda as qualificações dos denunciados e a precisa tipificação das condutas imputadas. **Satisfeitos**, assim, **os pressupostos contidos no art. 41 do CPP** e, afastada, por conseguinte, a incidência da regra contida no **art. 395, I, do CPP**, aplicável em razão de **analogia** capitulada no **art. 3º do mesmo diploma processual**.

Ademais, a interpretação, a *contrario sensu*, da regra inserta no **inciso II, do art. 395 c/c com 3º, ambos do CPP**, revela que a ação deve ser admitida em razão da **ausência das causas de rejeição da denúncia**, haja vista a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal.

Há, portanto, **justa causa** para a admissão da acusação, a *contrario sensu* da regra inserta no inciso III, do art. 395, do CPP, sendo certo que, no bojo do processo, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão ser confirmadas, ou não, as acusações dirigidas aos denunciados.

Por essas razões, RECEBO A DENÚNCIA.

1 – Citem-se os DENUNCIADOS para apresentarem respostas escritas **no prazo de 10 (dez) dias**, ocasião em que poderão arquir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, além de oferecer documentos, especificar provas pretendidas e arrolar





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

testemunhas, qualificando-as com o respectivo endereço, bem como justificando a necessidade de sua oitiva e intimação, quando for o caso (art. 406, §§1º a 3º, do CPP).

2 – Desde já **ficam cientes os advogados constituídos pelos denunciados** de que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação, **deve ser técnica** e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa e o pagamento de **multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, na forma do art. 265 do CPP.**

3 – Ficam cientes, ainda, as defesas de que **não serão deferidos requerimentos de diligências iniciais, de apresentação ou substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (Item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).**

4 – Caso os denunciados, regularmente citados, não constituam defensor nem apresente resposta no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos à DPGE para oferecer defesa, nos termos do art. 408 do CPP.

5 – Efetivadas as citações e juntadas as defesas técnicas devidas, **DÊ-SE VISTA DIRETAMENTE AO MP**, nos termos do art. 409 do CPP.

6 – COM O RETORNO, VOLTEM CONCLUSOS PARA FINS DE APRECIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES.



Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.



7 – Atenda-se integralmente ao pleito Ministerial em sua cota da denúncia (fls. 07/08).

DAS MEDIDAS CAUTELARES SUGERIDAS PELO MP:

Com o advento da lei 13. 964/19 (Pacote Anticrime), acresceu-se aos pressupostos cautelares outrora capitulados no art. 312 do CPP o **“perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”**.

Outra inovação foi à **expressa vedação** ao decreto forte **“com a finalidade de antecipação do cumprimento da pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento da denúncia.”** (art. 313, §2º, do CPP).

Ao consultar os autos verifica-se que os fatos ocorreram em **setembro de 2005**, ou seja, cerca de quinze anos. Ademais, os acusados são tecnicamente primários (fls. 140/146, 164/170 e 198/199), não ostentando condenações criminais pretéritas.

Logo, afastado estão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a permitir um decreto prisional de cunho cautelar; daí porque me parece acertada a pretensão ministerial de ver concedidas medidas cautelares diversas da prisão.

Em razão destes fatos e fundamentos, **DEFIRO o requerimento Ministerial, e, com fulcro no artigo 319, incisos I, III e IV, do CPP, DECRETO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES em**





Estado do Rio de Janeiro.
Poder Judiciário.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.
III Tribunal do Júri.

desfavor dos acusados EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS, GEISE DANIEL CANDIDO e DIEGO SENNA AIADE, qualificados nos autos:

I - comparecimento mensal em juízo, entre os dias 1º e 10, a começar de setembro de 2020, para informar e justificar atividades;

II - proibição de manter contato com os parentes das vítimas e eventuais testemunhas ou de se aproximar a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros delas;

III - proibição de ausentar-se da Comarca.

Expeçam-se as diligências de praxe.

P.R.I.C.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

Alexandre Abrahão Dias Teixeira
Juiz Presidente